

## **REGULAMENTO DO CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS**

Em resumo, além das definições incluídas no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, neste “Regulamento” serão estabelecidas as seguintes:

### **“Centro Externo de Contingência”**

Instância funcional e tecnológica que assume as funções do “Centro de Operações” em caso de não disponibilidade deste, nos aspectos necessários para a continuidade operacional do “SICAP/ALADI”.

### **“Código de Reembolso”**

O Código de Reembolso “SICAP/ALADI” é o conjunto de campos, com seus respectivos dígitos numéricos, destinado a identificar cada um dos “Instrumentos” cursáveis pelo “Convênio”, emitidos ou avalizados por “Instituições autorizadas”, bem como sua procedência.

### **“Estorno”**

Devolução dos “Débitos” efetuados de forma improcedente.

### **“Instrumentos recebidos”**

Os “Instrumentos” registrados pelas “Instituições autorizadas” junto ao “Banco Central” do país exportador para cursar sua cobrança por meio do “Convênio”.

### **“SICOM”**

É o Sistema de Informação dos Compromissos assumidos a futuro, vinculado ao “SICAP/ALADI”, pelo qual as “Instituições autorizadas” do país importador registram junto ao seu “Banco Central” os “Instrumentos” emitidos por estas, e os “Bancos Centrais” permutam, de forma automatizada, informações sobre esses “Instrumentos” antes do reembolso.

## **CAPÍTULO I**

### **Artigo 1. - “Linha de crédito”**

A “Linha de crédito” e suas modificações serão formalizadas por meio da troca de comunicações escritas entre pares de “Bancos Centrais”, nas quais

será indicado: o montante da “Linha de crédito” e a data de sua entrada em vigor. No caso de revogação, o “Banco Central” terá de comunicá-la por escrito ao “Banco Central” correspondente.

Os “Bancos Centrais” terão de comunicar por escrito à “Secretaria” o estabelecimento, a ampliação, a diminuição ou a revogação da “Linha de crédito”. A Secretaria, por meio de comunicação fidedigna, informará, no dia útil seguinte ao recebimento dessa comunicação, aos demais “Membros” e ao “Centro de Operações”.

#### Artigo 2.- “Instrumentos”

Os pagamentos efetuados ao amparo do "Convênio" poderão realizar-se mediante quaisquer dos seguintes "Instrumentos":

- a) Ordens de pagamento;
- b) Cartas de crédito;
- c) Créditos documentários;
- d) Letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por "Instituições autorizadas"; e
- e) Notas promissórias derivadas de operações comerciais.

Os “Bancos Centrais” deverão informar no “SICAP/ALADI” os “Instrumentos” autorizados para reembolso em suas normas internas, bem como as modificações eventualmente efetuadas a esse respeito. O anterior tem caráter informativo e não afetará os procedimentos estabelecidos no “Convênio” para cursar operações pelo sistema.

Os "Instrumentos" emitidos pelas respectivas "Instituições autorizadas" deverão ser sempre responsabilidade das "Instituições autorizadas". Cada “Instrumento” deverá conter uma numeração progressiva de acordo com a natureza do "Instrumento" de que se trate e identificar-se mediante o "Código de Reembolso".

Outrossim, será requisito indispensável que a "Instituição autorizada" emissora consigne no "Instrumento" a frase: "Reembolsável mediante o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o "Código de Reembolso" N°. ....".

Todos os "Instrumentos" deverão ser enviados pelas "Instituições

autorizadas" emissoras diretamente às "Instituições autorizadas" pagadoras do outro país.

As "Instituições autorizadas" deverão informar a seus respectivos "Bancos Centrais" os "Instrumentos recebidos" para seu registro no "SICOF". Os registros deverão ser realizados no prazo estabelecido por cada "Banco Central", que não poderá exceder 20 "Dias" contados a partir da data de emissão no caso de cartas de crédito e de créditos documentários, e a partir da data de negociação para os demais "Instrumentos". O fornecimento desta informação, no prazo estipulado anteriormente será condição indispensável para que as "Instituições autorizadas" tenham direito ao reembolso. Caso a mesma não seja fornecida oportunamente, somente poderá ser ingressada ao "SICOF" prévia conformidade do "Banco Central" do país emissor do "Instrumento". Se nos seguintes seis "Dias" esse "Banco Central" não se pronunciar, o "Instrumento" será aceito automaticamente no "SICOF".

Sem prejuízo do disposto precedentemente e do cumprimento das práticas bancárias internacionalmente aceitas, deverão ser observadas as seguintes normas:

#### **a) Ordens de pagamento (OP)**

As ordens de pagamento terão um prazo não superior a noventa (90) "Dias", contado a partir da data de sua emissão, dentro do qual poderão ser efetivadas.

Os "Bancos Centrais", mediante disposições internas, poderão permitir que suas "Instituições autorizadas" acordem prorrogar por uma única vez e até por trinta (30) "Dias" adicionais o prazo de validade das ordens de pagamento que tenham emitido, o que deverá ser registrado no "SICAP/ALADI" e comunicado aos restantes "Bancos Centrais" mediante o mesmo. Faltando esse registro, será entendido que as ordens de pagamento não são prorrogáveis, caducando sua validade ao término do prazo.

As "Instituições autorizadas" somente poderão acordar prorrogações dentro do prazo de vigência inicial.

Nas ordens de pagamento, o emissor deverá indicar se o pagamento pode

ou não ser feito ao beneficiário em prestações, anotando, segundo o caso, a palavra "divisível" ou "indivisível". Na falta de indicação, entende-se que a ordem de pagamento é indivisível. A "Instituição autorizada" pagadora deverá ajustar-se estritamente à instrução correspondente.

As "Instituições autorizadas" pagadoras somente poderão transferir as ordens de pagamento a outra "Instituição autorizada", com a anuência desta última.

**b) Cartas de Crédito (CC), e**

**c) Créditos Documentários (CD)**

Não poderão ser cursadas pelo "Convênio" as cartas de crédito ou créditos documentários que contemplem um financiamento para o importador por um prazo superior ao estabelecido para o pagamento ao exportador, bem como não poderão ser cursadas as cartas de crédito com cláusula vermelha.

A utilização de cartas de crédito *stand by* será restrita aos casos de garantia de participação de empresas dos países dos "Bancos Centrais" em licitações internacionais de outros países-membros. Seu curso pelo "Convênio" requererá, em cada caso, autorização prévia dos "Bancos Centrais" envolvidos.

**d) Letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por "Instituições autorizadas" (LA)**

Deverão conter no anverso a indicação "letra única de câmbio" e no verso o seguinte texto:

i) "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob "Código de Reembolso" No....." (Esse Código será indicado pela "Instituição autorizada" avalista).

ii) "Esta letra provém da exportação de (mercadorias)

país exportador .....

país importador .....

data de embarque ..... Valor US\$ .....

data do aval ....."

Ao outorgar o aval, a "Instituição autorizada" deverá verificar que a letra teve origem na transação comercial assinalada no verso.

A outorga do aval deverá ser levada ao conhecimento pela "Instituição autorizada" avalista a seu respectivo "Banco Central", na forma que este dispuser. No vencimento da letra, a "Instituição autorizada" do exportador, após o correspondente pagamento a este, prévia verificação da validade do "Código de Reembolso" respectivo, solicitará a seu "Banco Central" o reembolso, utilizando a referência "LA", equivalente a letras com aval bancário, e seu correspondente "Código de Reembolso".

Será condição indispensável que as instruções do remetente contemplem que as comissões e as despesas bancárias da "Instituição autorizada" avalista correrão por conta do importador, que não poderá recusá-las.

Na carta-remessa em que se incluam as letras para cobrança, as "Instituições autorizadas" deverão indicar o seguinte: "Pedimos notar que no vencimento destas letras nos reembolsamos (ou nos reembolsaremos) automaticamente de seus valores por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".

#### **e) Notas promissórias derivadas de operações comerciais**

##### Notas promissórias derivadas de operações comerciais emitidas ou avalizadas por "Instituições autorizadas" (PA)

As notas promissórias indicadas nesta alínea deverão possuir os seguintes requisitos:

1) Conter no verso as indicações:

i) "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob "Código de Reembolso" N<sup>o</sup>..." (indicado pela "Instituição autorizada" emitente ou avalista).

ii) "Esta nota promissória provém da exportação de (mercadorias ou serviços).

país exportador .....

país importador .....

data de embarque ..... Valor US\$ .....

data do aval....."

2) A emissão ou a outorga do aval deverá ser comunicada pela "Instituição autorizada" emitente ou avalista a seu respectivo "Banco Central", pelos meios de que este dispuser. No vencimento da nota promissória, a "Instituição autorizada" do exportador, após o correspondente pagamento a este, prévia verificação da validade do "Código de Reembolso" respectivo, solicitará a seu "Banco Central" o reembolso com a referência "PA", equivalente a notas promissórias para operações comerciais, emitidas ou avalizadas por "Instituições autorizadas" e seu correspondente "Código de Reembolso".

3) A "Instituição autorizada" emitente ou avalista, ao firmar a nota promissória, deverá verificar que esse documento provém da operação comercial indicada em seu verso.

#### Artigo 3.- "Instituições autorizadas"

Cada "Instituição autorizada" será identificada com um número, atribuído de acordo com os procedimentos indicados no Artigo 15, alínea a), (Banco/prça), deste "Regulamento".

Os "Bancos Centrais" poderão operar como "Instituição autorizada". Para esses efeitos, deverão efetuar o registro no "SICAP/ALADI".

Cada "Banco Central" deverá fornecer aos demais "Bancos Centrais" a relação das "Instituições autorizadas" de seu respectivo país por meio do "SICAP/ALADI" e qualquer modificação deverá ser comunicada pela mesma via. As modificações comunicadas entrarão em vigor no quinto "Dia" posterior ao registro no "SICAP/ALADI".

#### Artigo 4.- Juros e despesas

(Nota: Redação dos incisos a) e b) emanados da Resolução 117 (E), de 17/12/2020)

Sobre os "Débitos" que cada um dos "Bancos Centrais" fizer a outro por pagamentos cursados pelo "Convênio" incorrerão juros em favor do "Banco Central" que efetue esses "Débitos", calculados da data em que o registro na Conta Convênio A) foi feito no "Centro de Operações" até o "Dia" anterior, inclusive, à data-valor para o pagamento da "Compensação" prevista na alínea e) do Artigo 10.

A taxa de juros que se aplicará será determinada da seguinte forma:

a) O "Agente" calculará a taxa de referência em função da média geométrica da taxa denominada Secured Overnight Financing Rate (SOFR) para os primeiros três meses e quinze dias de cada "Período", com base nas taxas publicadas pelo Federal Reserve Bank of New York, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de referência} = \left[ \prod_{t=1}^{d_b} \left( 1 + \frac{\text{SOFR}_t}{365} \right) - 1 \right] \times \frac{365}{d_b}$$

Onde:

- $\text{SOFR}_t$  = SOFR aplicável o dia calendário t, em representação decimal.
- $d_b$  = número de dias calendário nos primeiros três meses e quinze dias do "Período".

b) Uma vez disponível essa informação, arredondada a dois decimais, adicionará um (1) ponto percentual à taxa de referência.

O resultado deste cálculo será a taxa de juros que reja durante o "Período".

O "Agente" comunicará por meio de "Comunicação fidedigna" aos "Bancos Centrais" e ao "Centro de Operações", com uma antecedência não menor a cinco (5) "Dias" no encerramento de cada "Período", a taxa de juros aplicável e a data de pagamento da "Compensação".

### **Cálculo de numerais**

Serão calculados numerais sem considerar as casas decimais dos saldos diários da Conta Convênio A).

### **Bases de juros**

Os juros a que se refere este artigo serão calculados por cada "Banco Central" exclusivamente sobre os saldos diários que registre a Conta Convênio A). O cálculo será efetuado com base no ano de trezentos e sessenta e cinco (365) "dias".

### **Débito de juros**

O valor dos juros será debitado na Conta Convênio A) no último "Dia" do "Período" a que corresponda.

### **Erros em "Débitos" por juros**

Caso, após o encerramento de algum "Período", sejam constatados erros na importância debitada na Conta Convênio A) por conceito de juros, o "Banco Central" que tenha sido beneficiado do erro deverá fazer uma "Transferência" ao outro "Banco Central", exceto se a importância da discrepância for inferior a dez (10) dólares, em cujo caso não haverá "Transferência".

### **Despesas**

Os "Bancos Centrais" não se debitarão reciprocamente, em geral, comissões ou despesas sobre os trâmites que realizarem, salvo em casos especiais, nos quais poderão reclamar despesas feitas por conta de terceiros.

As despesas em que incorrer o "Agente" no desempenho de suas atribuições serão reembolsadas, em partes iguais, pelos "Bancos Centrais" participantes.

### **Artigo 5.- Trâmite dos reembolsos**

Um "Banco Central" reembolsará a "Instituição autorizada" do país do exportador quando o "Instrumento" se encontrar registrado no "SICOF" e esta tiver solicitado o reembolso cumprindo com as normas internas estabelecidas pelo seu "Banco Central".

### **Artigo 6.- Anulação de pedidos de reembolso erroneamente registrados**

Nos casos em que as "Instituições autorizadas" se reembolsarem erroneamente, originando um "Débito" impropriedade, deverão solicitar sua anulação aos respectivos "Bancos Centrais".

Nos casos em que, produzido um reembolso, for verificado que deve ser ajustada sua importância, este ajuste será realizado somente pela diferença. Em nenhum caso poderão ser emitidas ordens de pagamento ou outros "Instrumentos" para compensar o erro ou fazer o ajuste.

### **Artigo 7.- Substituição extraordinária do "Correspondente comum"**

O "Agente", a pedido de um "Banco Central", poderá solicitar aos "Bancos Centrais" com saldo devedor na "Compensação" colocar os fundos

correspondentes em um banco diferente do "Correspondente comum", que reúna as condições de ser correspondente comum, a juízo do "Agente" e mediante consulta aos demais "Bancos Centrais", e adotar um procedimento similar para ordenar a distribuição dos saldos credores, quando as circunstâncias aconselhem adotar tais procedimentos.

## **CAPÍTULO II**

### **Artigo 8.- Mecânica operacional**

Cada "Banco Central" abrirá em nome de cada um dos outros "Membros" duas "Contas", uma para o registro dos "Débitos" (Conta Convênio A) e outra para o dos créditos (Conta Convênio B). As importâncias dos pagamentos cursados pelo "Convênio" e dos juros a que se refere o Artigo 9 do "Convênio" serão debitadas na "Conta" para o registro dos "Débitos" no "Banco Central" do país onde se efetuar o reembolso e serão creditadas na "Conta" para o registro dos créditos no outro "Banco Central".

É obrigatório que os "Bancos Centrais" incluam, na informação transmitida pelo "SICAP/ALADI", todas aquelas estabelecidas neste "Regulamento", tomando especial cuidado em não agrupar "Débitos", de maneira que cada uma das operações neles contida possa ser facilmente individualizada e identificada. Da mesma forma, que nos Extratos da Conta Convênio sejam incluídas todas as informações correspondentes a numerais.

### **1. Abertura das Contas Convênio**

As Contas Convênio supramencionadas serão abertas da seguinte forma:

No Banco .....

Banco ..... Conta Convênio A)

Banco ..... Conta Convênio B)

#### **Na Conta Convênio A) serão debitadas:**

- A importância dos reembolsos que cada "Banco Central" efetuar a "Instituições autorizadas" de seu próprio país em virtude de pagamentos de "Instrumentos" emitidos por "Instituições autorizadas" do outro país, mais os juros estipulados nos "Instrumentos" e as comissões e despesas

respectivas, em seu caso.

- Os "Débitos" serão feitos sempre na data em que o registro na Conta Convênio A) ingresse no "SICAP/ALADI".

- A importância dos juros a que se refere o Artigo 4 do presente "Regulamento".

Na Conta Convênio A) serão creditadas:

- A importância do saldo de "Débitos" acumulados no "Período" desde o encerramento do quadrimestre até a data em que se pagar ou receber o "Saldo multilateral" resultante da "Compensação".

- A importância de "Transferências" recebidas do outro "Banco Central" por liquidações antecipadas, na data de recebimento do pagamento respectivo.

- A importância de cancelamentos de "Débitos" improcedentes, desde que estes cancelamentos se façam no mesmo "Período" a que correspondam os "Débitos" respectivos.

Na Conta Convênio B) serão creditadas:

- A importância dos "Débitos" que se recebam do outro "Banco Central", por "Instrumentos" reembolsados pelo mesmo a "Instituições autorizadas" de seu país, mais os juros estipulados nos "Instrumentos" e as comissões e despesas respectivas, em seu caso.

- Este lançamento será registrado na data em que seja recebido o "Débito" respectivo pelo "SICAP/ALADI".

- A importância de "Transferências" recebidas por conta do outro "Banco Central", para cobrir reembolsos duplicados ou outros erros verificados após a "Compensação".

- A importância dos juros debitados pelo outro "Banco Central", conforme estabelecido no Artigo 4 do presente "Regulamento".

Na Conta Convênio B) serão debitadas:

- A importância de saldos de "Débitos" acumulados na Conta Convênio A) que mantiver o outro "Banco Central", desde o encerramento do quadrimestre até a data em que se pagar ou receber o "Saldo multilateral"

resultante da "Compensação".

- A importância de "Transferências" ordenadas em favor do outro "Banco Central" por liquidações antecipadas.

- A importância de cancelamentos de pagamentos improcedentes a esta Conta Convênio B).

As Contas Convênio A) e B) poderão também ser afetadas por débitos ou créditos, de acordo com a situação em que estiver cada "Banco Central", no momento de utilizar o regime operacional e contábil aplicável às transferências multilaterais de margens de "Linha de crédito" a que se refere o Artigo 9 deste "Regulamento".

## **2. Extratos da Conta Convênio**

Cada "Banco Central" poderá ter acesso pelo "SICAP/ALADI" aos Extratos de suas Conta Convênio A) mantidas pelos demais.

Os Extratos da Conta Convênio A) e B), com relação a cada operação deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

- Data de registro no "Centro de Operações"
- "Código de Reembolso"
- Valor debitado
- Valor creditado
- Saldo acumulado de "Débitos" ou créditos
- Observações

Além dos dados anteriores, o Extrato da Conta Convênio A) e B) deverá conter os seguintes conceitos, referentes a juros:

- Número de dias
- Numerais devedores
- Numerais credores

- Saldos de numerais

- Juros incorridos

### **3. Aceitação de "Débitos"**

Os "Débitos" efetuados nas Contas Convênio A) serão considerados aceitos se depois de transcorridos quatro meses desde a data de seu registro não foram objeto de observações pelo "Banco Central" cuja Conta Convênio foi debitada.

### **4. Avisos de "débitos"**

Diariamente, cada "Centro Regional" registrará no "SICAP/ALADI" os "Débitos" que houver efetuado na respectiva Conta Convênio A).

Se, por motivos de força maior, um "Centro Regional" não puder ter acesso ao "SICAP/ALADI" por problemas próprios do "Centro Regional", comunicará ao "Centro de Operações" para seguir o procedimento de registro manual segundo estabelecido pelo Plano de Contingência.

### **5. Tratamento de "Débitos" improcedentes na Conta Convênio A)**

Os "Débitos" improcedentes na Conta Convênio A) deverão ser regularizados logo que detectada esta situação.

Caso ocorra dentro do mesmo "Período", o "Banco Central" envolvido efetuará o "Estorno" correspondente, conforme indicado no ponto 1 deste artigo.

No que diz respeito aos "Débitos" improcedentes regularizados após o encerramento do "Período" em que foram feitos, o "Banco Central" que efetuou o "Débito" pagará mediante "Transferência" a importância respectiva ao "Banco Central" cuja Conta Convênio A) foi debitada indevidamente. A este valor serão acrescidos juros calculados desde a data do "Débito" até a data de sua regularização, à taxa de juros vigente no "Período" em que se efetuou esse "Débito", conforme estabelecido no Artigo 4 do presente "Regulamento".

### **Artigo 9.- Regime do uso multilateral de margens de "Linha de crédito"**

Para efeitos do disposto no Artigo 24 do "Convênio" será cumprido o seguinte trâmite operacional, no qual, para fins de maior rapidez, serão

identificados:

i) o "Banco Central" ou "Bancos Centrais" que aceitar(em) ceder margem utilizável de crédito, com a letra "A";

ii) o "Banco Central" credor em excesso, que receber a cessão de crédito, com a letra "B"; e

iii) o "Banco Central" devedor, que solicitar a transferência de crédito a fim de cobrir o excedente a seu cargo, com a letra "C".

a) O "Banco Central" "C", que em determinado momento resultasse com saldo devedor com "B" e desejasse reduzi-lo tendo saldos a seu favor com outros "A", não poderia ordenar estas transferências por ignorar a posição de "A" na contabilidade de "B", que talvez não pudesse admitir débitos adicionais. Portanto, um "Banco Central" credor em excesso avisaria por meio fidedigno de comunicação este fato ao "Banco Central" devedor, informando-lhe ao mesmo tempo a quantidade máxima que os "A" poderiam ceder-lhe sem exceder sua "Linha de crédito" com ele e solicitando-lhe que utilize preferencialmente o "Banco Central" com o qual "B" tenha maior limite de "Débitos". Essa quantidade seria o resultado de subtrair da "Linha de crédito" com cada "Banco Central" a posição líquida a seu favor com este ou de adicionar à "Linha de crédito" a posição líquida a seu encargo (ver Anexo A, Quadro 1). Ao receber esta informação, "C" compararia, por sua vez, estes dados com as posições em sua contabilidade com esses mesmos "Bancos Centrais" e escolheria aqueles que lhe permitissem solicitar cessão de crédito sem ultrapassar sua margem utilizável de crédito (ver Anexo A, Quadro 2). Feito isto, dirigir-se-ia a esses "A" por meio fidedigno de comunicação, solicitando-lhes sua autorização para dispor da quantidade requerida.

Se os "Bancos Centrais" "A" aceitassem o procedimento descrito em a), solicitariam a "B" que creditasse a conta de "C" mediante aviso a este último por um meio fidedigno de comunicação. Recomenda-se que a transferência seja solicitada por "C" numa quantidade maior que a excedida para não paralisar as operações.

b) Quando mais de um "Banco Central" solicitasse a "A" transferência de crédito e "A" não tivesse capacidade para atender os pedidos, estes seriam atendidos por ordem de recebimento.

c) O sistema deverá ser operável até cinco (5) "dias" antes do

encerramento do "Período".

Trâmite contábil (ver Anexo A, Quadro 3)

d) Contabilização por parte de "A"

"A" enviaria a "B" a seguinte mensagem (exemplo em 5 de abril):

"Com débito na minha Conta Convênio A), credite a Conta Convênio A) de "C" pela quantia "X", com aviso por meio fidedigno de comunicação a este último, com data-valor do dia 5 de abril, para cobrir seu excedente com os senhores".

A ordem de pagamento anterior originaria o seguinte lançamento na contabilidade de "A".

Débito a: Conta Convênio A) de "C", por ser o pagador e aumentar assim seus "Débitos".

Crédito a: Conta Convênio B) de "B", por ser ordem de pagamento por "B".

e) Contabilização por parte de "B"

"B" receberia a mensagem de "A" no dia 6 de abril e faria o seguinte lançamento, com data-valor de 5 de abril:

Débita a: Conta Convênio A) de "A", para dar tratamento similar às ordens de pagamento ordinárias de "A".

Crédita a: Conta Convênio A) de "C", porque seria considerado um pagamento antecipado.

Simultaneamente, no mesmo dia 6 avisaria a "C", por um meio fidedigno de comunicação, o seguinte:

"Hoje lhes creditamos na Conta Convênio A) a quantia "X", com data-valor do dia 5 de abril, por instruções de "A" para cobrir o excedente dos senhores conosco".

f) Contabilização por parte de "C"

"C" receberia a mensagem de "B" dia 7 de abril e faria o seguinte lançamento, valor em 5 de abril:

Débita a: Conta Convênio B) de "B", porque seria considerado um

pagamento antecipado.

Credita a: Conta Convênio B) de "A", para dar tratamento similar às ordens de pagamento ordinárias emanadas de "C" para "A".

#### Tratamento extracontábil

g) Seriam utilizados unicamente os Quadros 1 e 2 do Anexo A.

Os Quadros 4 e 5 do Anexo A mostram a nova situação após registradas as transferências de créditos solicitadas.

#### Artigo 10.- Procedimento da "Compensação"

A "Compensação" é um procedimento pelo qual se consolidam e liquidam periodicamente e de forma multilateral, mediante uma câmara de compensação administrada pelo "Agente", o saldo dos "Débitos" do "Período" correspondentes a pagamentos efetivamente realizados e registrados, que cada "Banco Central" efetuar por conta dos outros "Bancos Centrais", mais os juros incorridos por esses "Débitos", bem como, quando for o caso, as dívidas vencidas e não pagas do "Programa Automático de Pagamento".

A "Compensação" será realizada em "Períodos" quadrimestrais, que se encerrarão no último dia útil dos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano.

Para realizar a "Compensação" deverá ser cumprido o procedimento abaixo indicado nas seguintes alíneas:

#### **a) Importâncias da "Compensação"**

O primeiro dia útil seguinte ao último dia útil de cada "Período", o "Agente" obterá, por meio do "SICAP/ALADI", tanto o saldo dos "Débitos" como, separadamente, os juros gerados durante esse "Período". Também obterá, quando corresponder e conforme assinalado no primeiro parágrafo deste Artigo, a soma das dívidas vencidas e não pagas do "Programa Automático de Pagamento".

Os "Bancos Centrais" que não puderem cancelar oportunamente um "Saldo multilateral" devedor de uma "Compensação" deverão comunicar essa situação ao "Agente" o mais tardar o último dia útil do "Período", indicando se trata-se ou não de um problema de liquidez. Portanto, o "Agente"

informará essa situação aos "Bancos Centrais" no primeiro dia útil do "Período" seguinte e ajustará a "Compensação" excluindo o "Banco Central" que não participará da "Compensação".

#### **b) "Saldos bilaterais"**

O "Agente" determinará os saldos entre pares de "Bancos Centrais" levando em conta o montante total dos "Débitos" a que se refere a alínea anterior, adicionando, se for o caso, as dívidas vencidas e não pagas do "Programa Automático de Pagamento".

#### **c) "Saldos multilaterais"**

O "Agente" determinará os saldos líquidos de cada "Banco Central" diante do conjunto dos demais, tomando como base os "Saldos bilaterais".

#### **d) Informação de saldos**

O "Agente", no dia útil após o prazo estabelecido na alínea a) deste Artigo, informará a cada um dos "Bancos Centrais" os "Saldos multilaterais" a que se faz referência na alínea c) do presente Artigo.

#### **e) Pagamento da "Compensação"**

O "Banco Central" ou os "Bancos Centrais" que resultarem com "Saldo multilateral" devedor deverão enviar, à ordem do "Agente", no "Correspondente comum", a importância total deste saldo devedor, mediante "Transferência". As instruções de pagamento desses "Bancos Centrais" deverão ser enviadas com antecipação suficiente para garantir a efetiva disponibilidade dos fundos o mais tardar às onze (11) horas na praça do "Correspondente Comum" na data-valor, que será o oitavo "dia" posterior à data de encerramento do "Período" ou no dia útil seguinte, se aquele não for dia útil.

#### **f) Informação do "Agente" ao "Correspondente comum"**

O "Agente" informará por meio fidedigno de comunicação ao "Correspondente comum" os montantes a receber dos "Bancos Centrais" devedores, com indicação da data-valor do recebimento, instruindo-lhe simultaneamente a distribuição dos fundos em favor dos "Bancos Centrais" credores na mesma data-valor, também por meio fidedigno de comunicação.

O "Agente" requererá, na mesma mensagem ao "Correspondente comum",

que lhe informe no dia a execução das "Transferências" e, na eventualidade de não receber os fundos de algum "Banco Central", que o indique especificamente, para proceder de conformidade com a alínea g) deste artigo.

#### **g) Falta de "Transferência" de saldos**

Caso algum ou alguns "Bancos Centrais" não transfiram seu "Saldo multilateral" devedor, o "Agente" informará essa situação aos "Bancos Centrais" no "dia" da "Compensação" e restituirá as "Transferências" recebidas. Posteriormente, o "Agente" ajustará a "Compensação", excluindo o ou os "Bancos Centrais", segundo for o caso, e estendendo, se necessário, até em dois (2) dias úteis, o encerramento da mesma no "Correspondente Comum".

Os montantes excluídos da "Compensação", de conformidade com o estabelecido nas alíneas a) e g) deste Artigo, deverão ser compensados bilateralmente.

#### **h) "Programa Automático de Pagamento"**

Caso um "Banco Central" não possa honrar oportunamente seu "Saldo multilateral" devedor da "Compensação" em virtude de problemas de liquidez, deverá pagar os saldos devedores no decorrer do seguinte "Período", conforme o "Programa Automático de Pagamento" descrito nesta alínea.

Se o "Banco Central" nessa situação tiver registrado, no "Período" correspondente, "Saldos Bilaterais" credores, estes deverão ser rateados em partes proporcionais entre seus credores, conforme seus respectivos saldos.

O pagamento dos saldos devedores remanescentes deverá ser realizado diretamente aos "Bancos Centrais" credores em quatro (4) prestações iguais e sucessivas, com vencimento, cada uma delas, no dia vinte e cinco (25) de cada mês do "Período" seguinte ao da "Compensação" respectiva. Não obstante, o "Banco Central" devedor poderá efetuar pagamentos antecipados aos vencimentos aqui indicados.

Os saldos originados pela utilização do primeiro "Programa Automático de Pagamento" incorrerão juros à taxa aplicada na "Compensação" na qual se originou o descumprimento, acrescido de um diferencial de um (1) ponto percentual.

A taxa de juros definida para o “Programa Automático de Pagamento” será aplicada sobre os saldos devedores até o dia anterior, inclusive, àquele em que se realize o pagamento. Para a primeira prestação, a taxa de juros será aplicada a partir da data-valor prevista para o pagamento da “Compensação” que deu lugar ao respectivo “Programa Automático de Pagamento”.

Se um “Banco Central” com “Programa Automático de Pagamento” não cumprir com quaisquer das amortizações antes indicadas, após um prazo de cinco “Dias” do respectivo vencimento, qualquer “Banco Central” credor que não tiver recebido o pagamento correspondente deverá comunicar o fato ao “Agente” e este o informará a todos os “Membros”.

A partir da data dessa comunicação do “Agente”, deixarão de ser suscetíveis de curso pelo sistema estabelecido pelo “Convênio” novos “Instrumentos” emitidos ou avalizados pelas “Instituições autorizadas” do país do “Banco Central” que não cumpriu o “Programa Automático de Pagamento”. Não obstante, o “Banco Central” que não o tiver cumprido não poderá negar-se a aceitar os “Débitos” originados pelo curso de novos “Instrumentos” emitidos ou avalizados depois da data da suspensão. Também não poderá negar-se a reembolsar a suas próprias “Instituições autorizadas” os “Instrumentos” emitidos ou avalizados pelas “Instituições autorizadas” dos outros países.

A situação antes indicada se manterá até que o “Banco Central” que passar por essa circunstância pague a totalidade das dívidas pendentes com os respectivos “Bancos Centrais” credores, o que será comunicado aos “Membros” pelo “Agente”.

Um “Banco Central” que tiver cumprido oportunamente um “Programa Automático de Pagamento” somente poderá ter acesso a outro após dois (2) anos, contados a partir do início do “Período” relacionado à “Compensação” que causou o uso desse mecanismo.

Se um “Banco Central”, estando inabilitado para ter acesso a um “Programa Automático de Pagamento”, não quitar oportunamente suas obrigações em qualquer “Compensação”, ocorrerão os efeitos previstos para o caso de descumprimento de um “Programa Automático de Pagamento” e suas dívidas dessa “Compensação” incorrerão juros à taxa aplicada na “Compensação” na qual se originou o descumprimento, mais um diferencial de dois (2) pontos percentuais.

Se um “Banco Central”, estando inabilitado para ter acesso a um

"Programa Automático de Pagamento", não quitar oportunamente suas obrigações em qualquer "Compensação", por problemas diferentes de liquidez, as dívidas dessa "Compensação" incorrerão juros contemplados no parágrafo anterior, não sendo aplicados os efeitos previstos para o caso de não cumprimento de um "Programa Automático de Pagamento".

#### **i) Relatório ao "Conselho" sobre o adiamento do pagamento dos "Saldos multilaterais"**

Na eventualidade de que algum ou alguns "Bancos Centrais" não quitem seu "Saldo multilateral" devedor, conforme estabelece o "Convênio", estes deverão apresentar ao "Conselho", por meio da "Comissão", um relatório pormenorizado sobre as razões que motivaram essa circunstância, bem como sobre as medidas que estão adotando destinadas a solucioná-la e a evitar sua repetição.

O "Conselho", conforme os motivos expostos no relatório, poderá adotar as medidas adicionais que considere oportunas visando proteger o funcionamento do "Convênio".

### **CAPÍTULO III**

#### **Artigo 11.- "SICAP/ALADI"**

O "SICAP/ALADI" é utilizado pelos "Centros Regionais", o "Agente" e a "Secretaria", e é administrado pelo "Centro de Operações".

O "SICAP/ALADI" está constituído por cinco módulos principais: SICAP, SICOF, SICOM, Banco Agente e Instituições Financeiras e deve estar disponível durante as 24 horas, os 365 dias do ano.

O funcionamento e a operação de cada um dos elementos do "SICAP/ALADI" e a forma e o conteúdo da informação canalizável pelo referido são descritos em um manual que contém as normas e os procedimentos correspondentes (Manual do Usuário). Esse manual e suas modificações serão aprovados pelos "Centros Regionais".

#### **Artigo 12.- "Centro de Operações"**

O "Centro de Operações" está constituído pelas equipes, recursos e procedimentos necessários para processar, armazenar e distribuir de forma eletrônica aos "Centros Regionais" a informação indicada no Artigo anterior. Tem sua sede no Banco Central de Reserva do Peru.

Suas principais funções são:

- a) Desenhar, realizar as provas e implementar melhoras e novos requerimentos do “SICAP/ALADI” a pedido da “Comissão”.
- b) Manter a disponibilidade, confiabilidade, vigência tecnológica e segurança da plataforma informática sobre a qual trabalha o “SICAP/ALADI”.
- c) Manter a interconexão entre os “Centros Regionais” mediante serviços e infraestrutura de web.
- d) Prestar apoio técnico e operacional às necessidades e aos incidentes dos usuários do “SICAP/ALADI”.
- e) Elaborar, atualizar e divulgar o Plano de Contingência do “SICAP/ALADI”.
- f) Realizar provas e exercícios de contingência em coordenação com o “Centro Externo de Respaldo”, o “Agente” e os “Centros Regionais”.
- g) Elaborar e atualizar o Manual do Usuário do “SICAP/ALADI” para sua aprovação pelos “Centros Regionais”.
- h) Elaborar o orçamento do “Centro de Operações” e consolidá-lo com aquele apresentado pelo “Centro Externo de Respaldo”, para sua aprovação pela “Comissão”.
- i) Realizar as encomendas encarregadas pela “Comissão”.

#### Artigo 13.- “Centros Regionais”

O “Centro Regional” é o meio pelo qual os “Bancos Centrais” interagem com o “Centro de Operações” durante as 24 horas do dia. São suas principais funções:

- a) Registrar a informação dos instrumentos no “SICAP/ALADI” conforme o Manual do Usuário vigente e nos prazos estabelecidos.
- b) Registrar as mensagens relativas ao “Convênio” no “SICAP/ALADI” para conhecimento dos outros “Centros Regionais”.
- c) Participar dos testes de certificação dos novos desenvolvimentos e manutenções do “SICAP/ALADI”.
- d) Participar dos testes e exercícios de continuidade operacional organizados pelo “Centro de Operações”.
- e) Conhecer o Manual do Usuário e o Plano de Contingência do

“SICAP/ALADI”, e fornecer a informação requerida pelo “Centro de Operações” para a atualização destes documentos.

f) Apresentar propostas de melhorias do “SICAP/ALADI” à “Comissão”.

**Artigo 14.- Despesas do “SICAP/ALADI”, do “Centro de Operações” e do “Centro Externo de Contingência”**

As despesas de funcionamento e manutenção do “SICAP/ALADI”, do “Centro de Operações” e do “Centro Externo de Contingência” serão divididas em partes iguais entre os “Bancos Centrais” e serão cobradas mensalmente pelo “Agente” e pelo “Banco Central” que opere o “Centro Externo de Contingência”, conforme corresponder.

As despesas de comunicação telefônica do “Centro de Operações” e do “Centro Externo de Contingência” com cada “Centro Regional” ou com a “Secretaria” serão assumidos por estes, conforme corresponder.

**Artigo 15.- “Código de Reembolso” “SICAP/ALADI”**

Para o curso de “Instrumentos” pelo “Convênio” será obrigatória sua identificação pelo “Código de Reembolso”, cujas características e normas de aplicação são descritas a seguir:

1. O “Código de Reembolso” é o conjunto de campos e seus respectivos dígitos, destinado a identificar cada um dos “Instrumentos” cursáveis pelo “Convênio” que emitam as “instituições autorizadas”, bem como sua procedência. Consta de vinte (20) dígitos, os quais se distribuem nos seguintes campos:

<b>Campos</b>	<b>Dígitos</b>
-Banco/praça	4
-Tipo de “instrumento”	1
-Ano de emissão	4
-Número sequencial	6
-Dígito de verificação	1
-Sequencial eventual de reembolso	4

2. O conteúdo dos mencionados campos bem como os procedimentos para sua constituição são descritos a seguir:

### **a) Banco/prça**

Este código será utilizado para individualizar as "Instituições autorizadas" e suas respectivas praças. Cada "Instituição autorizada" disporá de tantos códigos identificadores quantas forem as praças que tenha registradas para operar pelo "Convênio" (banco/prça).

Não obstante, os "Bancos Centrais" poderão autorizar genericamente uma "Instituição autorizada" para que sua casa matriz e/ou suas filiais e agências cursem pagamentos pelo "Convênio", sem discriminar especificamente suas sedes. Neste caso, essa "Instituição autorizada" terá um único código banco/prça, com a indicação de que contempla todas as suas praças.

Este campo estará composto por quatro (4) dígitos, que permitirão dispor de 10.000 possibilidades diferentes. As primeiras 5.000 possibilidades serão distribuídas pelo "Centro de Operações", designando intervalos para cada "Banco Central", em proporção à quantidade de bancos/prças autorizados em cada país. As 5.000 possibilidades restantes serão reservadas para o eventual esgotamento de algum intervalo designado e para a eventual incorporação de outros "Bancos Centrais" ao "Convênio".

Para o registro de novas "Instituições autorizadas", cada "Banco Central" deverá utilizar o seguinte ou os seguintes números após o último utilizado, dentro do intervalo que lhe corresponda.

Caso seja excluída uma "Instituição autorizada", seu número de código não poderá ser reutilizado, mantendo-se disponível para uma eventual reincorporação da mesma.

O registro de inclusões, exclusões, fusões e mudanças de razão social de uma "Instituição autorizada" deverá ser efetuado por cada "Centro Regional" no "SICAP/ALADI", que gerará uma mensagem a todos os "Centros Regionais" com os detalhes respectivos.

### **b) Tipo de "Instrumento"**

Este campo será composto por um único dígito, que identificará cada um dos "Instrumentos", conforme a seguinte designação numérica:

<b>Instrumento</b>	<b>Número identificador</b>
-Operações anteriores a 14 de maio de 1988 (CC, CD, LA, PA, OP, OD, PE, GN)	0
-Carta de Crédito (CC)	1
-Crédito Documentário (CD)	1
-Letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por "Instituições autorizadas" (LA)	2
-Notas promissórias derivadas de operações comerciais, emitidas ou avalizadas por "Instituições autorizadas" (PA)	3
-Ordem de Pagamento (OP)	4
-Ordem de Pagamento Divisível (OD)	5

As operações anteriores a 14 de maio de 1988 (CC, CD, LA, PA, OP, OD, PE, GN) utilizarão no campo de instrumento o número identificador zero (0) e são de uso exclusivo dos "Bancos Centrais".

As operações de crédito (EXT, AEX, LEX, ALE, UMM, AUM) utilizarão no campo de instrumento o número identificador nove (9) e são de uso exclusivo dos "Bancos Centrais".

As referências atuais de Comissões e Despesas (CG) e de juros gerados por cartas de crédito (CCI), créditos documentários (CDI), letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por "Instituições autorizadas" (LAI), e as notas promissórias derivadas de operações comerciais, emitidas ou avalizadas por "Instituições autorizadas" (PAI), serão identificadas pelo mesmo número identificador do "Instrumento" que as originou, incluindo, em todos os casos, o código literal das mencionadas referências.

### **c) Ano de emissão**

Este campo será composto por quatro (4) dígitos e refere-se ao ano em que é gerado o "Código de Reembolso".

### **d) Número sequencial**

Este campo constará de seis (6) dígitos. Será gerado pela "Instituição autorizada" (banco/praça) no momento que emitir um "Instrumento".

### **e) Dígito de verificação**

Este campo será composto por um único dígito que será gerado pela metodologia descrita no Anexo B deste "Regulamento". Será calculado sobre os primeiros quinze (15) dígitos do "Código de Reembolso" e ocupará a posição dezesseis (16). Os quatro dígitos de sequência eventual, indicados no campo seguinte, não farão parte do cálculo para o dígito de verificação.

### **f) Sequencial eventual de reembolso**

Este campo será composto por quatro (4) dígitos e será utilizado para pagamentos parciais vinculados ao mesmo "Código de Reembolso". A responsabilidade pela definição deste sequencial corresponderá à "Instituição autorizada" emitente, quando o "Instrumento" previr o pagamento em parcelas do montante nele indicado, ou à "Instituição autorizada" reembolsante, quando por meio dela se realize o parcelamento do pagamento de uma operação.

Se um "Instrumento" for pago em parcelas por meio de diversas "Instituições autorizadas", as que sobre ele já tiverem efetuado pagamentos comunicarão, às que assumam os seguintes reembolsos, os números do sequencial eventual de reembolso já utilizados.

3. Não se poderá repetir os números de um "Código de Reembolso".

4. A responsabilidade de verificar a validade do "Código de Reembolso" será das "Instituições autorizadas" receptoras.

5. Os "Instrumentos" que contenham erros em seu "Código de Reembolso" não deverão ser aceitos pelas "Instituições autorizadas" receptoras. Se estas lhes derem curso, os "Bancos Centrais" não reembolsarão essas operações.

### **Artigo 16.- Forma de efetuar créditos ou débitos a Contas Convênio A)**

Os "Centros Regionais", para fins de curso pelo "SICAP/ALADI" dos créditos ou débitos a Contas Convênio A), motivados por "Estornos", liquidações antecipadas ou transferências resultantes do uso multilateral de margens de "Linha de crédito", utilizarão um código convencional com a mesma estrutura do "Código de Reembolso".

### **Artigo 17.- "SICOF"**

O "SICOF" permite aos "Bancos Centrais" conhecer os compromissos assumidos a futuro originados pelos "Instrumentos" de pagamento recebidos pelas "Instituições autorizadas" do país do exportador.

Os "Bancos Centrais" deverão registrar no "SICOF" a informação que receberem de suas "Instituições autorizadas" no mesmo dia de seu recebimento.

#### Artigo 18.- "SICOM"

O "SICOM" permite aos "Bancos Centrais" conhecer os "Instrumentos" emitidos pelas suas "Instituições autorizadas" e validar a data de emissão registrada no "SICOF".

Os "Bancos Centrais" deverão registrar no "SICOM" a informação que receberem de suas "Instituições autorizadas" no mesmo dia de seu recebimento.

Artigo 23.- Caso a data de emissão seja diferente daquela do "SICOF", prevalecerá a data de emissão do "SICOM".

### **CAPÍTULO IV**

#### Artigo 20.- Procedimento para o ingresso de novos membros no Convênio de Pagamentos

a) O "Banco Central" solicitante ou a instituição que no respectivo país exercer tais funções deverá apresentar uma nota de solicitação de adesão acompanhada da informação estabelecida neste procedimento, alínea e), dirigida ao Secretário-Geral da ALADI e assinada pelo Presidente, Governador, Gerente-Geral ou Diretor-Geral, habilitado para tanto. Na nota deverá assinalar que caso seja aceita sua solicitação, compromete-se a cumprir todas as disposições do "Convênio".

b) Uma vez recebida a solicitação de adesão com as informações completas, a "Secretaria" as levará ao conhecimento das máximas autoridades dos "Bancos Centrais", em um prazo não superior a quinze "Dias", contados de seu recebimento.

c) A "Secretaria" incorporará a solicitação de adesão na agenda provisória da próxima reunião do "Conselho", para sua consideração.

d) Sem prejuízo do estabelecido no ponto anterior, um "Banco Central"

poderá solicitar à “Secretaria” que habilite o mecanismo de “Resolução” extraordinária para que a “Comissão” considere a mencionada solicitação.

e) Para sua análise técnica, o Banco Central solicitante ou a instituição que no respectivo país exercer tais funções deverá apresentar à “Secretaria” as seguintes informações:

Aspectos gerais e vinculados às relações econômicas com o exterior

- Carta Orgânica do Banco Central ou da instituição equivalente que exercer tais funções.
- Breve análise da situação econômica dos últimos cinco anos e perspectivas para os próximos dois anos.
- Descrição da política cambial e do movimento de capitais desenvolvidos nos últimos cinco anos e perspectivas - em particular, detalhar sistema cambial e restrições, se houver, ao movimento de capitais.
- Intercâmbio comercial com os países membros do Convênio de Pagamentos nos últimos cinco anos.
- Balança de pagamentos e balança comercial dos últimos cinco anos.
- Evolução dos termos de intercâmbio e taxa de câmbio real nos últimos cinco anos.
- Posição de Investimento Internacional e de Reservas Internacionais nos últimos cinco anos.
- Grau operacional (transferências e depósitos) relacionado com a praça de Nova York.
- Produto Interno Bruto (PIB) dos últimos cinco anos e projeção dos seguintes dois anos.

Endividamento

- Dívida externa total (pública e privada) dos últimos cinco anos por tipo de credor.
- Calendário de vencimentos da dívida externa total (amortizações e juros).

- Situação das dívidas pendentes com os países-membros do Convênio de Pagamentos.
- Acordos de pagamentos e compensação, bilaterais e/ou regionais dos quais participa.
- Qualificação de risco soberano e último relatório emitido por uma agência qualificadora de riscos.

#### Sistema financeiro

- Relatório de estabilidade financeira onde se descreve o sistema financeiro, em particular, o setor bancário e/ou entidades financeiras dedicadas ao comércio exterior (informação estatística referente à lista de instituições por ativos, por rentabilidade, por origem do capital: público, privado nacional, privado estrangeiro, subsetor de atividade).
- Descrição da política bancária e creditícia dos últimos cinco anos.

A informação fornecida deverá estar expressa em milhões de dólares norte-americanos.

f) Se a solicitação de adesão for encaminhada à “Comissão”, esta submeterá ao “Conselho” um relatório executivo com os pontos técnicos relevantes.

g) O “Conselho” tomará conhecimento do relatório da “Comissão”, se houver, e adotará uma decisão a esse respeito, que será comunicada pela “Secretaria” ao Banco Central solicitante ou à instituição que no respectivo país exercer tais funções e aos “Bancos Centrais”.

h) Caso a solicitação de adesão seja aprovada pelo “Conselho”, a “Secretaria” comunicará essa aceitação aos demais “Bancos Centrais”, ao “Agente” e ao “Centro de Operações” para coordenar os aspectos referentes a este novo ingresso.

i) O Banco Central solicitante obriga-se a assinar todos os Protocolos, Acordos e demais documentos vinculados ao Convênio de Pagamentos necessários para sua participação neste.

j) O Banco Central solicitante deverá cumprir os requisitos técnicos estabelecidos pelo “Centro de Operações”.

k) De acordo com o estabelecido no Artigo 16 do Convênio de Pagamentos,

a adesão de um Banco Central, cuja solicitação de ingresso tiver sido aprovada pelo Conselho, será efetivada a partir da data de início do período seguinte àquele em que estiver em condições de participar da “Compensação” com, pelo menos, quatro “Linhas de crédito” pactuadas com os “Membros”; a partir desse momento o Banco Central aderente poderá participar das reuniões dos órgãos e instâncias técnicas e administrativas do Convênio de Pagamentos.

i) A “Secretaria” solicitará que as comunicações referentes ao estabelecimento das “Linhas de crédito” lhe sejam informadas. Essas informações serão incorporadas ao Sistema SICAP/ALADI quando recebidas de pelo menos quatro “Bancos Centrais” indicando o montante da “Linha de crédito”. Ademais, a “Secretaria” comunicará ao “Centro de Operações” a data efetiva em que estará habilitado para participar do Convênio de Pagamentos.

m) O Banco Central aderente deverá pagar as despesas de funcionamento e manutenção do “SICAP/ALADI” a partir da data em que se efetivar sua participação, conforme estabelecido no terceiro parágrafo do Artigo 16 do Convênio de Pagamentos.

---

Nota 1: Na XLVII Reunião do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários, celebrada na cidade de Bariloche, República Argentina, em 19 de maio de 2017, o órgão de governo do Convênio de Pagamentos emitiu a Resolução 112 que aprovou o presente Regulamento. Mediante Resolução 113 (E), de 5 de outubro de 2017, o referido Conselho determinou que a data de entrada em vigor do Regulamento seja dia 1.º de janeiro de 2018.

Nota 2: Por meio da Resolução 119 (E), de 22 de novembro de 2022, o Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários aprovou as modificações aos artigos 11 e 12 do Regulamento.

Nota 3: Em caso de diferenças entre o texto em espanhol e português prevalecerá o texto que foi devidamente subscrito em espanhol.



**ANEXO A**

Anexo A

**CUADRO 1**  
(EJEMPLO)

**BANCO DE MEXICO S.A.**

**POSICIONES NETAS Y LIMITE DE DEBITOS QUE PODRIAMOS HACER  
AL CIERRE DEL 5 DE MARZO DE 1968**

(Cifras en miles de dólares EUA)

	AFB	BDL	BTA	COL	CHI	EDU	PAR	PER	URU	VEN	TOTALES
1) LINEA DE CREDITO	1,500	1,000	3,000	1,500	2,200		200	1,000		1,500	11,900
2) DEBITOS A	5,000	700	1,700	-	1,200		-	850		900	10,350
3) DEBITOS DE	3,000	400	800	-	3,700		-	250		1,100	9,250
4) POSICION NETA A N/FAVOR (2-3)	2,000	300	900	-	-		-	600		200	
5) POSICION NETA A FAVOR DE (3-2)					2,500						
6) (*) LIMITE DE DEBITOS ACEPTABLE A	-	700	2,100	1,500	4,700		200	400		1,700	6,600
7) EXCEDENTES A N/FAVOR (4-1)	500										500

(\*) 1 - 4 ó 1 + 5 - Replón 6.

**CUADRO 2  
(EJEMPLO)**

Anexo A

BANCO DE MEXICO S.A.

**MARGENES UTILIZABLES DE CREDITOS CON LOS BANCOS CENTRALES  
DE LOS SIGUIENTES PAISES, AL CIERRE DEL 5 DE MARZO DE 1968**

(Cifras en miles de dólares EUA)

	ARG	BOI	BRA	COL	CHI	ECU	PAG	PER	URU	VEN
1) LINEA DE CREDITO CON <i>MAS</i>	1.500	1.000	3.000	1.500	2.200		200	1.000		1.500
2) NUESTROS DEBITOS A	5.000	700	1.700		1.200			850		900
3) CREDITO CEDIDO A ARGENTINA POR " " " " " "										
4) CREDITO CEDIDO A BANXICO PARA CUBRIR SU EXCEDENTE CON										
5) CREDITO CEDIDO POR BANXICO A										
SUMA	6.500	1.700	4.700	1.500	3.400		200	1.850		2.400
<i>MENOS</i>										
6) DEBITOS DE	3.000	400	800	-0-	3.700			250		1.100
7) CREDITO CEDIDO A BANXICO POR										
8) CREDITO CEDIDO A COLOMBIA PARA CUBRIR SU EXCEDENTE CON " " " " " "										
9) CREDITO CEDIDO POR BOLIVIA A " " " " " " BRASIL A										
MARGEN UTILIZABLE CON CRED. CON EXC. DE CRED. A N/CARGO CON	3.500	1.300	3.900	1.500	300		200	1.600		1.300

**CUADRO 3**  
(EJEMPLO)  
(PROCEDIMIENTO Nº 3)

Anexo A

MÉXICO		ARGENTINA		BOLIVIA		BRASIL	
Argentina a)	Argentina b)	México a)	México b)	México a)	México b)	México a)	México b)
5000 200 (1) 3 500 (2)		9000 3 (2) 500	(1) 200 3	400	200 (1)(3)	800 (3)(2) 900	800 (1)(3)
Bolivia a)	Bolivia b)	Bolivia a)	Bolivia b)	Argentina a)	Argentina b)	Argentina a)	Argentina b)
700 (4)(1) 200		600	200 (1)(4)	100 11 200		300 (3)(1) 500	
				Se supone que el crédito recíproco entre Bolivia y Argentina es de 1000			
Brasil a)	Brasil b)	Brasil a)	Brasil b)			Chile a)	Chile b)
1700 (4)(2) 500	900 (3)(4)	1100	500 (2)(4)			700	900 (2)(3)
						Se supone que el crédito recíproco entre Brasil y Argentina es de 2000	
Colombia a)	Colombia b)	COLOMBIA		CHILE		PERU	
(3)(4) 400		México a)	México b)	México a)	México b)	México a)	México b)
Chile a)	Chile b)	0	400 (1)(4)	3700	800 (1)(3)	250 (4)(1) 400	
1200	(3)(3) 900	Peró a)	Peró b)	Brasil a)	Brasil b)	Colombia a)	Colombia b)
		150	11 400 (3)	1700 (4)(1) 900		750	400 (4)(3)
Perú a)	Perú b)					Se supone que el crédito recíproco entre Colombia y Perú es de 350	
850	400 (4)(3)						
Venezuela a)	Venezuela b)						
900							
				VENEZUELA			
				México a)	México b)		
				1100			

Anexo A

**CUADRO 4**  
(EJEMPLO)

**BANCO DE MEXICO S.A.**

**POSICIONES NETAS Y LIMITE DE DEBITOS QUE PODRIAMOS HACER  
AL CIERRE DEL 8 DE MARZO DE 1968**

(en el supuesto de que  
no se hubieran debitado  
otras partidas)

(Cifras en miles de dólares EUA)

	ARG	BOL	BRA	COL	CHI	ECU	PAR	PER	JRU	VEN	TOTALES
1) LINEA DE CREDITO	1.500	1.000	3.000	1.500	2.200		200	1.000		1.500	11.900
2) DEBITOS A	4.300	900	2.200	00	1.200		-	850		900	10.750
3) DEBITOS DE	3.000	400	1.700	-	2.800		-	650		1.100	9.650
4) POSICION NETA A N/FAVOR (2-3)	1.300	500	500	400			-	200			
5) POSICION NETA A FAVOR DE (3-2)					1.600					200	
6) (*) LIMITE DE DEBITOS ACCEPTABLE A	200	500	2.500	1.100	3.800		200	800		1.700	10.800
7) EXCEDENTES A N/FAVOR (4-1)											

(\*) 1 - 4 ó 1 + 5 - Renglón 6.

**CUADRO 5  
(EJEMPLO)**

Anexo A

**BANCO DE MEXICO S.A.**

**MARGENES UTILIZABLES DE CREDITO CON LOS BANCOS CENTRALES DE LOS SIGUIENTES PAISES, AL CIERRE DEL 8 DE MARZO DE 1968**

(Cifras en miles de dólares EUA)

(Hoja definitiva valor al 5/III/68)

	ARG	BOL	BRA	CDL	CHF	ECU	PAR	PER	URU	YEN
1) LINEA DE CREDITO CON <i>MAS:</i>	1.500	1.000	3.000	1.500	2.200		200	1.000		1.500
2) NUESTROS DEBITOS A										
3) CREDITO CEDIDO A ARGENTINA POR	5.000	700	1.700	- 0 -	1.200			850		900
4) CREDITO CEDIDO A BANXICO PARA CUBRIR SU EXCEDENTE CON		200	500							
5) CREDITO CEDIDO POR BANXICO A				400						
<i>SUMA</i>	6.500	1.900	5.200	1.900	4.300		200	1.850		2.400
<i>MEWOS</i>										
6) DEBITOS DE										
7) CREDITO CEDIDO A BANXICO POR	3.000	400	800	- 0 -	3.700			250		1.100
8) CREDITO CEDIDO A COLOMBIA PARA CUBRIR SU EXCEDENTE CON			900					400		
9) CREDITO CEDIDO POR BOLIVIA A BRASIL A	200									
500										
<i>MARGEN UTILIZABLE DE CREDITO CON EXCEDENTE DE CREDITO A N/CARGO</i>	2.800	1.500	3.500	1.900	600		200	1.200		1.300

**ANEXO B**

1. Multiplicar pelos fatores 1,2,1,2,1,2,1,2,1,2,1,2,1,2,1, respectivamente, cada posição do número do Código de Reembolso, começando pelo primeiro dígito do extremo

esquerdo.

2. Somar os dígitos dos produtos.
3. Subtrair a soma do seguinte número mais alto que finalizar em zero. Quando a soma finalizar em zero, o dígito de checagem será zero.

A diferença é o dígito de verificação.

Exemplo

-Banco/praca	1206
-Tipo de instrumento	1
-Ano de emissão (2006)	2006
-Número de sequência	013457

Cálculo

-Número básico	120612006013457
-Fatores	121212121212121
-Multiplicação	1,4,0,12,1,4,0,0,6,0,1,6,4,10,7
-Acumulação de dígitos	1,4,0,3,1,4,0,0,6,0,1,6,4,1,7
-Soma	$1+4+0+3+1+4+0+0+6+0+1+6+4+1+7=38$
-Seguinte número mais alto que finalize em zero	40
-Subtração	$40-38=2$
DIGITO VERIFICADOR	2

---

